CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 223/2018.

AUTORA: VEREADORA LORENA BRANDÃO.

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: Altera a Lei nº 9.105/2016 que Aprova o Plano Municipal de Educação de Salvador e dá outras providências

RELATÓRIO

Abro este Relatório, destacando a magnífica contribuição da Analista Legislativa da área de Comissões, Dr.ª Jaqueline Grace Cardoso Cordeiro que, muito contribuiu para este Relator desincumbir-se da difícil missão que lhe foi confiada.
A Proposição altera a Lei 9.105/2016, uma Legislação nova, "Plano Municipal de Educação de Salvador", após Mensagem do atual Prefeito em seu primeiro mandato e após inúmeros debates com a comunidade da área educacional do Município.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Sabemos todos que o Regimento Interno da CASA, determina a esta CCJ RF. Artigo 68, inciso II, alínea "a", competência para fazer juízo de admissibilidade sobre todos os assuntos que tramitam na Câmara, opinando também quantos aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico.
Já a CRFB, em relação a competência Legislativa, em seu artigo 30, I e III, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município, em seu Artigo 187, preceitua que as funções normativas, deliberativas e consultivas referentes a educação, na área de competência do Município, serão exercidas pelo Conselho Municipal de Educação.
Muito importante observarmos que o §2º do Artigo 8º do Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014, estabelece que "os processos de elaboração e adequação dos Planos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da Sociedade Civil".
No Projeto, S. Ex.ª sequer se refere ter discutido a matéria na conferência Municipal de Educação, que, por convocação do Conselho Municipal deve reunir-se bianualmente, parágrafo 2º do Artigo 198 do Plano Nacional e que deve ter participação de todos os atores envolvidos no segmento educação.
Outra falha no aspecto jurídico que observamos no PLE em comento, e quanto a boa técnica legislativa, pois seu Artigo 3º fere a Lei Complementar 95/98, alterada pela Lei Complementar 107/2001 – Artigo 8º, quanto a cláusula de vigência.
A L/C é clara ao determinar que "a vigência da Lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela tenha amplo conhecimento,

reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação", para leis de pequena repercussão.

Sobre a Educação ambiental observamos na LDB e Plano Nacional de Educação a forma transversal de sua aplicabilidade, não como matéria ou mesmo conteúdo de matéria proposta como está, o Projeto acarretará custos ao erário Municipal, algo proibido pelo Regimento Interno, Artigo 188, Lei de Responsabilidade Fiscal, Artigos 15,16 e 17 e Constituição Federal, Artigo 167- I e II.
Ainda neste item, a ilustre Autora não observou a Lei Municipal nº 8.915/2015, regulamentada pelo Decreto 29.921/2018, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável ...
O diploma legal supracitado estabelece como um dos princípios da Politica Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável, a garantia do acesso à educação e a informação ambiental sistemática.
O Artigo 79 do Diploma legal já prevê atuar sobre a matéria proposta, cabendo no entender deste Relator, que as Comissões Temáticas de Educação e Meio Ambiente conjuntamente atuem para verificar o cumprimento do texto legal que diz "A educação ambiental será incluída de forma transversal no currículo Municipal de ensino, integrando ao Projeto Pedagógico da Escola da rede municipal.

No §1º detalha a forma de execução do Projeto nas unidade escolares como vimos no relatório do setor da Coordenação das Comissões, tendo ainda como norma norteadora da educação ambiental a Resolução CNE/CP nº 02 de 15/06/2012 do Conselho Nacional de Educação, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação ambiental, a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas instituições de ensino e suas instituições de Educação Básica e de Educação Superior.

EDUCAÇÃO RELIGIOSA:

Tanto a Constituição federal, como a LDB, o PNE e demais diplomas legais consagram a exigência do ensino religioso nas escolas de ensino fundamental e básico, mas todos eles facultam a presença e consagram o princípio da liberdade religiosa para os educandos, sendo a matéria da competência do Conselho Municipal de Educação quanto a sua aplicabilidade prática, a luz da Legislação que rege a matéria.

EDUCAÇÃO FINANCEIRA:

Já foi fruto de PLE rejeitado nesta Comissão, da autoria do nobre Vereador BECA e Parecer lavrado pelo Vereador PAULO MAGALHAES JUNIOR que contou com o apoio deste Relator.
Apesar da criação pelo Governo Federal, Decreto 7.397/2010, do ENEF – Estratégia Nacional de Educação Financeira, como política permanente de Estado para orientação e articulação de políticas voltadas ao tema nas escolas e na Sociedade em geral, o referido Decreto também instituiu o CONEF- Comitê Nacional de

Educação Financeira dentro do Ministério da Fazenda, hoje, Economia. Este CONEF em 16/05/2017 divulgou deliberação (anexa) que estabelece diretrizes para o programa de educação financeira nas escolas. Já os Planos Nacional, Estadual e Municipal não abordaram o assunto em questão o que inviabiliza a proposta, pois fere o Regimento ao impor ao Poder Executivo uma nova atividade no âmbito de sua exclusiva competência.

Por último, observamos no inciso XIII do PLE uma redação não muito clara, que demanda uma interpretação individual do que pretende a ilustre Autora.
Sobretudo porque a Lei Complementar 95/98 alterada pela Lei Complementar 107/2001 em seu Artigo 11, preceitua que Artigo 11 – As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observados para esse propósito, as seguintes normas:

I – (...)
II – Para obtenção de precisão;
a) – "articular a linguagem técnica ou comum, de modo, a ensejar perfeita compreensão do objeto da lei e a permitiu que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar a norma"

VOTO

Assim vistos e feitos as juntadas de importantes documentos que muito instruíram a análise deste difícil trabalho, entende este Relator de que o Projeto fere o princípio da autonomia do Poder Executivo ao criar atividades a serem executadas por aquele Poder com possível assunção de despesa, além de com isso ferir a Constituição Federal Artigo 167, II e III, Artigo 188 do Regimento Interno e Artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão porque, sem análise profunda do mérito **OPINO PELA INADMISSIBILIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE do PLE 223/2018.**

Sala das Comissões, em 06 de março de 2019

Alfredo Mangueira
Relator